



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 - Nº 2389 - Divulgado em 18/02/2020

## Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Antônio Gomes Vieira Filho

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Figueiras Nogueira

## Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

## Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

## Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

## Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

## Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Comunicações .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Extrato de Contrato.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	7
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão .....	12
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	12
Intimação para Defesa.....	13
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	13
Extrato de Decisão.....	14
Extrato de Decisão Singular .....	18
Comunicações .....	18
5. Atos da 2ª Câmara.....	19
Intimação para Sessão .....	19
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	19
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	20
Errata .....	20
Comunicações .....	20
6. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
7. Atos dos Jurisdicionados .....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados .....	21
Errata .....	27

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

**Extrato** – Contrato 19/19 Processo TC 22647/19

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
Hewlett – Packard Brasil Ltda

**Objeto:** Prestação de serviços de suporte de Hardware e Software.  
**Valor anual:** R\$ 89.306,97 (Oitenta nove mil, trezentos seis reais e noventa sete centavos).

**Vigência:** 26/12/2020

**Data da assinatura:** 26/12/2019

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2257 - 04/03/2020 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05543/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Antonio Cesar Braga (Ex-Gestor(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Sessão:** 2257 - 04/03/2020 - Tribunal Pleno

**Processo:** [14324/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico); Silvano Cabral do Nascimento (Interessado(a)).

### Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

**Processo:** [00249/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** Acompanhamento

## 1. Atos da Presidência

### Comunicações

**Documento:** [02256/20](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG

**Subcategoria:** Petição

**Exercício:** 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

**Documento:** [10599/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Solicitação de Correção / Alteração do SAGRES

**Exercício:** 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Milton Rodrigues (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00260/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)), Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00265/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00285/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00302/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00313/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00322/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Aguiaildo Lira Dantas (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser

encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00323/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Paulo Alves Monteiro (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00328/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Igaracy

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)), Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00330/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00341/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00368/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Janete Santos Sousa da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00373/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Genoilton Joao de Carvalho Almeida (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00374/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Olivédos



**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)), Alexandre Soares de Melo (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00409/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00415/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)), Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00431/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00033/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [04603/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Estelizabel Bezerra de Souza (Responsável); Raimundo Nonato Costa Bandeira (Responsável); Tatiana da Rocha Domiciano (Responsável); Lucio Landim Batista da Costa (Procurador(a)); Caio Varandas Pessoa de Aquino (Procurador(a)); Ariano Mario Fernandes Fonseca Filho (Procurador(a)); Ellen Imperiano de Amorim (Procurador(a)); Isabella Lacerda Franklin Chacon (Procurador(a)); Marina de Melo Bezerra Cavalcanti (Procurador(a)); Isadora Torres de Pina Ferreira (Procurador(a)); Mayara Macario Alves (Procurador(a)); Heliara Ferreira de Moraes (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Paulo Marcio Soares Madruga (Procurador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); ANTARES PUBLICIDADES LTDA.-EPP, repres. legal, Expedito de Carvalho Júnior (Interessado(a)); TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.-EPP, repres. legal, Miriam da Silva Ribeiro (Interessado(a)); REAL PUBLICIDADE LTDA.-EPP, repres. legal, João Américo Cordeiro Moura (Interessado(a)); Niedja Cristina Costa Rodrigues (Interessado(a)); FAZ COMUNICAÇÃO LTDA.-EPP, repres. legal, Allysson de Carvalho Teotônio (Interessado(a)); SIN COMUNICAÇÃO LTDA., repres. legal, Ruy Barbosa Dantas (Interessado(a)); Luis Inacio Rodrigues Torres (Interessado(a)); Mix Com Agencia de Propaganda E Publicidade Ltda - Representante Legal, Sr. Jurandir Pinteiro de Miranda

(Interessado(a)); ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA.-ME, repres. legal, Fabiano Gomes da Silva (Interessado(a)); MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA.-EPP, repres. legal, Maximiliano Leal Marques Neves (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Ronilton Pereira Lins (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Daniel Sampaio de Azevedo (Advogado(a)); Marcel de Moura Maia Rabello (Advogado(a)); Carlos Frederico Nóbrega Farias (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Fábio de Barros Araújo (Advogado(a)); Ildankaster Muniz Pereira da Silva (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Amanda Luna Torres (Advogado(a)); Maria do Rosario Madruga de Queiroz (Advogado(a)); Gitana Soares de Mello E Silva Parente Barbosa (Advogado(a)); Barbara de Melo Fernandes (Advogado(a)); Jadelmiro Rodrigues de Ataíde Júnior (Advogado(a)); Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (Advogado(a)); Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Eduardo Gomes Guedes (Advogado(a)); Nilmaria de Carvalho Braga (Advogado(a)); Pollyana da Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Handerson de Souza Fernandes (Advogado(a)); Camila Farias Nobrega (Advogado(a)); Eduardo Marcelo de Oliveira Araujo (Advogado(a)); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL - SECOM, DR. RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, CPF N.º 299.384.144-00 (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE ABRIL), DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF N.º 021.731.374-41 (INTERVALO DE 05 DE ABRIL A 27 DE NOVEMBRO) E DRA. ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, CPF N.º 601.035.314-91 (INTERSTÍCIO DE 28 DE NOVEMBRO A 31 DE DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, débito no montante de R\$ 153.679,75 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, respeitante aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 18.801,25 ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB). 3) IMPUTAR à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, débito no total de R\$ 378.845,94 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) ou 7.354,80 UFRs/PB, atinentes, também, aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09



(R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB). 4) IMPUTAR à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, débito no somatório de R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais, e setenta centavos) ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma forma, aos pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15. 5) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos débitos, devidamente atualizados, aos cofres públicos estaduais, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, nas quantias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 153,02 UFRs/PB cada. 7) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 8) ENVIAR recomendações ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, devendo o primeiro adotar medidas urgentes para assegurar os efetivos controles das execuções dos serviços de publicidades institucionais e, o segundo, acolher as providências necessárias para promover estudos visando alterar a legislação estadual, notadamente quanto à compatibilização das atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em seguida, realizar o devido concurso público. 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00030/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [06675/13](#)

**Jurisdicionado:** Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Aluísio Freitas de Almeida Júnior (Gestor(a)); Marcos Antonio Pereira Gurgel (Interessado(a)); Joana Darck Targino Jacome (Interessado(a)); Jessica Marry Jacome Gurgel (Interessado(a)); Tipograf Editora E Gráfica Ltda. (cnpj - 00.474.225/0001-80) (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06675/13, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A durante o exercício de 2012, em face do Acórdão APL TC 00610/16, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte em sede de julgamento de sua Prestação de Contas Anuais; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; 2. Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão APL TC 00610/16, ora guerreado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00022/20

**Sessão:** 2252 - 29/01/2020

**Processo:** [03822/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Marizarde Geraldino dos Santos (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03822/16, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Cruz, exercício de 2015. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade em: Conceder novo prazo de 30 (Trinta) dias ao gestor visando a comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, sob pena de imputação do débito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de Janeiro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00007/20

**Sessão:** 2252 - 29/01/2020

**Processo:** [04500/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Escritório Vita Advogados & Consultores, Representante Dr. Roosevelt Vita (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04500/16 que trata da Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; e, CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de emitir novo parecer, nesta oportunidade, favorável à aprovação das contas prestadas pela supracitada ex-Gestora, referentes ao exercício financeiro de 2015, em substituição ao Parecer PPL-TC 00003/18; CONSIDERANDO que a redução da multa e os demais termos do Acórdão APL-TC 00006/18 constituem objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00012/20

**Sessão:** 2252 - 29/01/2020

**Processo:** [04500/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luzinectt Teixeira Lopes (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Escritório Vita Advogados & Consultores, Representante Dr. Roosevelt Vita (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04500/16 que trata da

Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra o Parecer PPL TC 00003/18 e o Acórdão APL TC 00006/18; e, 2. No mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: i. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel; ii. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015; iii. Desconstituição do débito imputado a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no montante de R\$ 8.135,30 (oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos); iv. Redução da multa pessoal aplicada a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 98,19 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de janeiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00029/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [05708/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa (Gestor(a)); Candice Helena Fernandes Bezerra (Contador(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)).  
**Decisão:** CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) APLICAR MULTA PESSOAL à gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 58,24 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto ao cumprimento das disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e à necessidade de realização de concurso público para restauração da legalidade do quadro de pessoal da mencionada unidade hospitalar, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00027/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [04508/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Representação Institucional

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (Gestor(a)); Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do processo TC nº 04508/19, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, referente ao exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em

sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em: 1 - Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional – SERI, sob a responsabilidade das gestoras Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as recomendações constantes no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, dirigidas à atual gestão; 2 - Aplicar multa pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo cada, ou seja, de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para a Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, equivalentes a 56,96 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de documentos à Auditoria, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3 – Determinar à SECPL, que se dê conhecimento ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, 12 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00031/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [05777/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Manoel Batista de Souza Filho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05777/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Puxinanã, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Gurgel Coutinho e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Batista de Souza Filho; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, relativas ao exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 97,06 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. abster-se de realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ii. aperfeiçoamento na identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade; iii. fiel cumprimento das Resoluções Normativas desta Corte; iv. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; v. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; vi. restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos públicos por servidores municipais; vii. promoção de ajustes necessários nos demonstrativos contábeis no tocante aos valores da Dívida Fundada; viii. observância dos preceitos



constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo; ix. adoção de medidas imediatas para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [05777/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Puxinanã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Manoel Batista de Souza Filho (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05777/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho Prefeito Constitucional do Município de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00032/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [06231/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06231/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Taperoá, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 155,30 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras; II. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; III. obediência às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações; IV. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado; V. cumprimento do exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal com relação aos repasses ao Poder Legislativo. VI. empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00015/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [06231/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06231/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Jurandi Gouveia Farias Prefeito Constitucional do Município de Taperoá, relativas ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00028/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [06267/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, bem como da gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Srª Aurea Maria Roberto Limeira, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do gestor na qualidade de Ordenador de despesas, como também as contas da gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 97,07 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2019, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a movimentação de recursos por meio da conta CAIXA e a questão envolvendo a aquisição do terreno para construção de Escola Pública; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00013/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [06267/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se



e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00023/20

**Sessão:** 2252 - 29/01/2020

**Processo:** [06403/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA/PB, Sr. GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, na qualidade de Prefeito, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de COXIXOLA, Sr. GIVALDO LIMEIRA DE FARIA, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de: 3.1. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 3.2 Apurar a regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos, através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1084, item 9.1.2); 3.3 Promover estudo no sentido de reduzir o número de servidores de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, tendo em vista que o percentual ultrapassa a 38% do total de servidores e, bem assim, das contratações por tempo determinado, haja vista o aumento do gasto que passou de R\$ 48.266,13 para R\$ 195.000,00. 4. Recomendar à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de janeiro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00012/20

**Sessão:** 2252 - 29/01/2020

**Processo:** [06403/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coxixola, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de janeiro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00024/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [07536/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Edmilson Alves dos Reis (Responsável); Jose Adeilson Alves dos Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07.536/19, que tratam de denúncia apresentada contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, em face de possível prorrogação indevida da situação de emergência naquele município,

realizada durante o exercício de 2019, na gestão do Prefeito, Sr. EDMILSON ALVES DOS REIS, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, bem como o Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER a denúncia objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora oferecida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00001/20

**Sessão:** 2254 - 12/02/2020

**Processo:** [22148/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 22.148/19, que trata de consulta formulada pelo Sr. MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, sobre a aplicabilidade das normas da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), no âmbito dos Institutos Próprios de Previdência Municipais, DECIDEM os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, em NÃO CONHECER da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, a respondam nos termos dos Relatórios da Consultoria Jurídica e da Auditoria, os quais, por sua vez, fazem remissão integral à NOTA TÉCNICA SEI nº 12212/2019/ME, acostada às fls. 09/46 dos autos. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 12 de fevereiro de 2020.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2254 - Ordinária - Realizada em 12/02/2020

**Texto da Ata:** Aos doze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do titular do parquet de contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, se encontrar em gozo de férias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-01945/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão do processo não ter retornado da Consultoria Jurídica) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-06486/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06728/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 19/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Plenário que a Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno agendada para o dia 26/02/2020 (quarta-feira de Cinzas), será realizada no dia seguinte, dia 27/02/2020 (quinta-feira, às 09:00 horas). Informo que esta Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, em razão da não entrega, a este Tribunal, do balancete referente ao mês de dezembro/2019". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "A servidora Luciana Ramos, lotada na Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), retornou recentemente de seu Mestrado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, no último dia 05/02/2020. Seu afastamento que duraria dez meses (tempo das aulas presenciais) durou apenas três meses. Seu retorno foi antecipado por motivo de doença em pessoa da família. Ela agradece ao Tribunal por sua liberação em nome do Presidente Arnóbio Alves Viana. Luciana Ramos estava trabalhando numa linha de pesquisa já em contato direto com o Tribunal de Contas Português e pretendia escrever sua dissertação de Mestrado com o tema "O Juízo de Economicidade na Decisão Administrativa: a intervenção do Tribunal de Contas". Com o seu retorno antecipado, a servidora deixa dois livros para doação à Biblioteca desta Corte, os seguintes livros: - "O Tribunal de Contas e a Boa Governança" (Paulo Nogueira da Costa – Editora Petrony, 2ª Edição); - "Princípios Estruturantes de Estado de Direito" (Jorge Reis Novais – Editora Almedina). Gostaria, também, de convidar a todos para o evento patrocinado pela ECOSIL, sobre o tema "Saúde 4.0 – Tecnologias Inovadoras Aplicadas à Saúde Pública", que ocorrerá amanhã, dia 13/02/2020, das 10:00 às 12:00 horas, no espaço Cidadania Digital. Os palestrantes serão: as Professoras Nádja Oliveira e Thais Gaudêncio, o Auditor de Contas Públicas André Agra e o Professor André Gempel. Abordaremos tecnologias inovadoras e avanços em inteligência artificial no setor". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de Corregedor desta Corte de Contas, recebi da Secretaria da Corregedoria o Relatório de Produção e Produtividade da Corregedoria acumulado no período de 2017 à 2020, que será encaminhado ao Gabinete de Vossa Excelência. Desta feita, gostaria de enfatizar, em resumo, que para a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no período de 2017 à 2020, foram encaminhados algo em torno de quinze milhões de reais, para execução. Já para o Ministério Público do Estado da Paraíba, no período de 2017 à 2020, foram encaminhados cerca de noventa milhões de reais em decisões, para que aquele órgão ministerial atue conforme sua competência e da maneira que entender relevante". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06452/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2018 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: Na sessão plenária do dia 04/12/2019, o RELATOR (Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho): Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2018, com recomendações; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 3.000,00. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas ao processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho decidiram aguardar o voto visto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na sessão plenária desta data, dia 12/02/2020, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05777/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PUXINANÁ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2018; 3- Julgar regulares com

ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Batista de Souza Filho, relativas ao exercício de 2018; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 97,06 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista de Souza Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- Recomendar à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. abster-se de realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ii. aperfeiçoamento na identificação e lançamento de créditos tributários pela Edilidade; iii. fiel cumprimento das Resoluções Normativas desta Corte; iv. adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; v. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; vi. restabelecimento da legalidade quanto à acumulação indevida de cargos públicos por servidores municipais; vii. promoção de ajustes necessários nos demonstrativos contábeis no tocante aos valores da Dívida Fundada; viii. observância dos preceitos constitucionais referentes aos repasses ao Poder Legislativo; ix. adoção de medidas imediatas para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja plenamente obedecido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06206/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Otoni Costa de Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06231/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 155,30 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomende à Administração Municipal de Taperoá a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): I. restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada pelo Ente, de modo a evitar a ocorrência de eventuais insuficiências financeiras; II. adequação do procedimento de aquisição



de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002; III. obediência às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações; IV. diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado; V. cumprimento do exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal com relação aos repasses ao Poder Legislativo; VI. empenhamento e pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência do Município. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo do referido gestor municipal, em razão do não recolhimento das obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por maioria, vencido o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandir Gouveia Farias. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06018/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CARAÚBAS, Sr. José Silvano Fernandes Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo Silva Lima Júnior (OAB-PB 16682). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Caraúbas, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. José Silvano Fernandes da Silva relativas ao exercício de 2018; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, estrita observância quanto à (s): 4.1 - gestão de pessoal, no sentido de atentar para a adequada proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e de efetivos e ainda ao disposto no art. 37 da CF/88 no qual resta estabelecido que os cargos comissionados devem corresponder, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento; 4.2- normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 4.3- controle adequado na aquisição e estoque de medicamentos, observando o prazo de validade e lotes adquiridos conforme as exigências do Ministério da Saúde/SUS, de forma a se evitar efeitos danosos à população e também prejuízos aos cofres municipais; 5 - Recomende ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de: 5.1 Apurar possíveis acumulações de cargos, empregos ou funções públicas dos quatro servidores apontados no Rel. da Auditoria, fls. 1293, item 11.1.1); 6 - Recomende à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, exercício de 2020, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação supra indicadas, bem como as despesas realizadas com obras; 7- Determine ao gestor adoção de imediatas providências no sentido de regularizar a situação dos repasses previdenciários ao Instituto e, ainda, porque se expeça recomendação no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS e ao RPPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízos às gestões municipais seguintes; 8- Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução; 9- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Raissa Suelen Fernandes Neves, relativas ao exercício de 2018, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência, nos termos apontados pela unidade de instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12985/18 – Denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Tovar Alves Correia Lima, acerca da matéria relacionada à Medida Provisória nº 270/2018, com pedido de Medida Cautelar, a fim de suspender os efeitos dela decorrentes. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação

oral de defesa: Advogado Felipe Gomes Medeiros (OAB-PB 20227) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que fosse aberto prazo para apresentação de defesa, com juntada de documentação contendo informações referentes a processo legislativo. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06095/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148) e o Prefeito Municipal Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento previdenciário patronal, gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e déficit financeiro; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, relativas ao exercício de 2018; 5- Considerar procedentes as denúncias apresentadas, determinando comunicação aos denunciantes; 6- Recomendar à Administração Municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as elvas constatadas; 7- Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, excluindo a questão relativa às contribuições previdenciárias. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou pela emissão de Parecer Favorável às contas de governo, pelo julgamento irregular das despesas e dos atos de gestão, parte deles praticados e regular os demais, com aplicação de multa ao referido gestor municipal. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-06267/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do gestor Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, na qualidade de Ordenador de despesas; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 97,07 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 5- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2019, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade das contratações por excepcional interesse público; acúmulo de cargos públicos, a movimentação de recursos por meio da Conta CAIXA e a questão envolvendo a aquisição do terreno para construção de Escola Pública; 6- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas

consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão às 12:15 horas, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04688/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00886/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para reduzir o montante inicialmente imputado para R\$ 189.412,00, considerando regulares as despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00) e, desta feita, também, diminuir o valor da multa aplicada para R\$ 8.500,00, mantendo-se, na íntegra, os demais itens da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00886/18). CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05376/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00320/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de: a) reduzir o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para R\$ 225.440,00, considerando regulares as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores (R\$ 298.070,49), confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00), consultoria e assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o valor da irregularidade atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 53.400,00); b) aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e 14,49%; c) diminuir proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens “3” e “5” para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-04603/13 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira (período de 01/01 a 04/04), Sras. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 05/04 a 27/11) e Estelizabel Bezerra de Souza (período de 28/11 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogados Fábio de Barros Araújo (OAB-PB 8496), Daniel Sampaio de Azevedo (OAB-PB 13500) e o Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas do período de 01 de janeiro a 04 de abril, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, do intervalo de 05 de abril a 27 de novembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e do interstício de 28 de novembro a 31 de dezembro, Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, todas relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Impute ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, débito no montante de R\$ 153.679,75 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais, e setenta e cinco centavos) ou 2.983,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 17.609,00 ou 341,86 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 18.801,25

ou 365,00 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 30.091,29 ou 584,18 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 48.781,60 ou 947,03 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 12.174,13 ou 236,35 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 21.698,78 ou 421,25 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 4.523,70 ou 87,82 UFRs/PB); 3) Impute à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, débito no total de R\$ 378.845,94 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e quatro centavos) ou 7.354,80 UFRs/PB, atinente, também, aos pagamentos indevidos de comissões às agências de publicidades, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas ARTFINAL DE PROPAGANDA LTDA., CNPJ n.º 70.114.822/0001-89 (R\$ 24.518,75 ou 476,00 UFRs/PB), SIN COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 03.316.180/0001-03 (R\$ 83.269,67 ou 1.616,57 UFRs/PB), ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15 (R\$ 78.794,17 ou 1.529,69 UFRs/PB), MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 01.757.448/0001-17 (R\$ 69.520,38 ou 1.349,65 UFRs/PB), REAL PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 10.952.133/0001-11 (R\$ 30.065,42 ou 583,68 UFRs/PB), FAZ COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 06.227.464/0001-11 (R\$ 67.478,95 ou 1.310,02 UFRs/PB), e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ n.º 35.486.075/0001-09 (R\$ 25.198,60 ou 489,20 UFRs/PB); 4- Impute à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, débito no somatório de R\$ 7.813,70 (sete mil, oitocentos e treze reais, e setenta centavos) ou 151,69 UFRs/PB, relativo, da mesma forma, aos pagamentos indevidos de comissões à agência de publicidade, respondendo solidariamente a empresa ANTARES PUBLICIDADES LTDA., CNPJ n.º 12.682.977/0001-15; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos débitos, devidamente atualizados, aos cofres públicos estaduais, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.; 6- Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, à Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41, e à Dra. Estelizabel Bezerra de Souza, CPF n.º 601.035.314-91, nas quantias singulares de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 153,02 UFRs/PB cada; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.; 8) Envie recomendações ao atual Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, CPF n.º 299.384.144-00, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, devendo o primeiro adotar medidas urgentes para assegurar os efetivos controles das execuções dos serviços de publicidades institucionais e, o segundo, acolher as providências necessárias para promover estudos visando alterar a legislação estadual, notadamente quanto à compatibilização das atribuições dos cargos com a natureza das funções exercidas e, em seguida, realizar o devido concurso público; 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06107/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativa ao exercício de

2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Camalaú, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Julgue parcialmente procedente a denúncias anexada aos autos, no que diz respeito a contratação de pessoal por processo seletivo simplificado, para o exercício de funções permanentes da edilidade, contrariando a Constituição Federal ante a ausência de concurso Público, comunicando aos denunciante acerca da presente decisão; 5- Determine ao atual gestor do Município, a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração das ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 6- Determine à Auditoria, para que na análise do acompanhamento da gestão do Município de Camalaú, relativo ao exercício de 2020, verifique o cumprimento da determinação constante no item anterior; 7- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 8- Recomende ao gestor municipal a não repetir as eivas apontadas nos autos, observando os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e a Constituição Federal no que concerne a contratação de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04508/19 - Prestação de Contas Anual das ex-gestoras da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (período de 01/01 a 03/04) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (período de 12/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Representação Institucional - SERI, sob a responsabilidade das gestoras as Sras. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago (01/01/2018 a 03/04/2018) e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago (12/04/2018 a 31/12/2018), com as recomendações constantes no relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, dirigidas à atual gestão; 2- Aplicar multa pessoal às gestoras, de 25% do valor máximo cada, ou seja, de R\$ 2.934,46, para Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago e de R\$ 2.934,46, para a Sra. Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, equivalentes a 56,96 - UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais legais, bem como devido à sonegação de documentos à Auditoria, assinando-lhes prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Determinar à SECPL, que se dê conhecimento ao Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, acerca da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05708/18 - Prestação de Contas Anual da ex-gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Julgue irregular a Prestação de Contas Anual da gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2) Aplique multa pessoal à ex-gestora do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, Cel. Socorro Cristiane de Oliveira Uchoa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 58,24 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais,

assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomende à atual gestão do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, notadamente quanto ao cumprimento das disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e à necessidade de realização de concurso público para restauração da legalidade do quadro de pessoal da mencionada unidade hospitalar, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06675/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Aluisio Freitas de Almeida Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00610/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do referido recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22148/19 - Consulta formulada pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de SOLEDADE, Milton Moreira Raimundo, acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 103/2019 dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, as respondam nos termos dos Relatórios da Consultoria Jurídica e da Auditoria, os quais, por sua vez, fazem remissão integral à Nota Técnica SEI n.º 12.212/2019/ME, acostada às fls. 09/46 dos autos. Aprovado o voto Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05245/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Salles de Lima Lacerda, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do referido recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05067/18 - Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02380/18, Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- em preliminar, conhecer do Recurso de Apelação interposto; II- no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas na Decisão Singular DS1 - TC 00017/18, referendada pela Resolução Processual RC1 - TC 00015/18, e no Acórdão AC1 - TC 02380/18; e III- Encaminhar o processo à Primeira Câmara deste Tribunal para a continuidade do exame da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07536/19 - Denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Sr. José Adilson dos Santos, acerca de possível irregularidade na prorrogação do Decreto Municipal n.º 009/2018, referente à decretação da situação de emergência, sob a alegação de grande estiagem e gerando fortes prejuízos na cidade de TEIXEIRA, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer a denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la improcedente; 2- Comunicar o denunciante acerca da decisão ora oferecida nestes autos; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 16:00horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório



Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de fevereiro de 2020.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2826 - 02/04/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [19960/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

**Sessão:** 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [13858/18](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); GLECILEIDE LEITAO SALES (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

**Sessão:** 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [01975/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Martins Antunes Marinho (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

**Sessão:** 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [03125/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); LOURIVAL DE ANDRADE GOMES (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

**Sessão:** 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara

**Processo:** [04368/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); NILZA NUNES DE AZEVEDO (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

**Processo:** [04264/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

Srs. Edvaldo Pontes Gurgel e Ariano da Silva Medeiros, respectivamente, ex-Gestor e atual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 1828/1851.

**Processo:** [00125/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Luciano Castor de Souza (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00131/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00142/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Leonardo da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00222/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Flavio Evaristo de Azevedo (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser



encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00224/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Manoel Gomes dos Santos Junior (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [05780/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Edvaldo Pontes Gurgel (Ex-Gestor(a)); Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem acerca das falhas apontadas pela equipe técnica em seu relatório fls. 634/655.

**Processo:** [08365/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório fls. 89/91 dos autos.

**Processo:** [08407/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 95/100.

**Processo:** [08408/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, providenciar, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 209/214.

**Processo:** [08545/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório fls. 92/95 dos autos.

**Processo:** [10634/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a auditoria em seu relatório fls. 124/127.

**Processo:** [10853/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório fls. 162/167 dos autos.

**Processo:** [11056/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, tomar as providências acerca do relatório da Auditoria às fls. 102/105.

**Processo:** [07789/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental acerca do relatório técnico de fls. 132/136 dos autos.

**Processo:** [13685/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 188/190.

**Processo:** [15324/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, atender, o que solicita a equipe técnica em seu relatório fls. 83/88.

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [14361/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013



**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

**Processo:** [14361/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Katyenne Maciel Soares Evangelista Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

**Processo:** [14362/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Katyenne Maciel Soares Evangelista Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

**Processo:** [14362/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Emmanuel Felipe Lucena Messias Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

**Processo:** [21922/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Citado:** ROBERTO ALVES DE MELO FILHO, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00227/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [02967/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Responsável); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); ATAANDERSON MIGUEL FERREIRA DE SOUSA (Interessado(a)); Carlos Alberto Lima Sarmiento (Interessado(a)); José Ferreira Sobrinho (Interessado(a)); Thallys Thiego Ferreira Nobrega Moesia (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2014 e dos Contratos n.ºs 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027 e 028/2014-CPL dele decorrentes, formalizados pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando as locações de veículos e máquinas pesadas para as diversas Secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00244/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [06274/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Henry Witchael Dantas Moreira (Responsável); Antonio Helano Vieira da Silva Segundo (Responsável); Damiana Henrique da Silva (Interessado(a)); Francisca de Oliveira (Interessado(a)); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Interessado(a)); Edgley Gonçalves Alves Segundo (Interessado(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Interessado(a)); Francisca de Oliveira (Interessado(a)); Damiana Henrique da Silva (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2014, bem como dos Contratos n.ºs 042 e 043/2014-CPL, todos originários do Município de Cajazeiras/PB, realizados através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos, materiais médico-hospitalares e gêneros alimentícios especiais destinados à população carente da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Antonio Helano Vieira da Silva Segundo, CPF n.º 087.165.414-80, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos estabelecidos no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei Nacional n.º 10.520/2002. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00243/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [13933/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catingueira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Albino Felix de Sousa Neto (Gestor(a)); Ddl Construções Ltda (Interessado(a)); H&d Construções Ltda



(Interessado(a)); Marcio Vinicius Galdino Felix (Interessado(a)); Claudio Roberto Medeiros Silva (Interessado(a)); F. Lider Construções E Prestadora de Serv. Ltda (Advogado(a)); Emn Construcoes E Locacoes Ltda - Me-Naldinho (Advogado(a)); Camila Andriola Rolim Moreira (Advogado(a)); Geraldo Demesio Leite (Advogado(a)); Demezio Construções Ltda (Advogado(a)); Construtora Sempre Lider Ltda (Advogado(a)); Construtora Construlider Ltda (Advogado(a)); Jose Ricardo Cezar de Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 13.933/15, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira, exercício 2014, sob a responsabilidade do Senhor Albino Félix de Sousa Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, custeadas com recursos próprios ou estaduais, no valor total de R\$ 1.045.188,76. 2) DETERMINAR a devolução do valor de R\$ 1.045.188,76 correspondente a 20.290,99 UFR/PB, pelo Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com recursos de suas próprias expensas, referente às obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no exercício de 2014, indicados no item "1" precedente, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3) APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 9.336,06 equivalente a 181,25 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014; 4) APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 104.518,88 ou 2.029,10 UFR/PB, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n.º 18/93; 5) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6) REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7) RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público de Contas. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00228/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [08178/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA JOSE DO SOCORRO ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 08.178/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José do Socorro Araújo matrícula n.º 00037-0, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP n.º 022/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00229/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [14387/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); SEVERINA MARIA TAVARES (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Severina Maria Tavares, matrícula n.º 61.053, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00234/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [15392/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Maria José Alves Araújo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 15.392/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José Alves Araújo, matrícula n.º 02715-4, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria AP n.º 110/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00230/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [18652/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); OSVALDO DE MATOS E SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. Osvaldo de Matos e Silva, matrícula n.º 8796, que ocupava o cargo de Professor B, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00233/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [10735/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Andrade Barbosa (Responsável); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); MARIA MARGARIDA DIAS DE ANDRADE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Maria Margarida Dias de Andrade, matrícula n.º 439, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00245/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** 15541/18

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Priscila Alves de Queiroz (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 12/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE) e, bem assim, o contrato 069/2018 dele decorrente; 2. APLICAR MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 11.737,87 ( onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 227,87 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames; 4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado as quais ainda não receberam as coleções, para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização e, ainda, atestar a execução do contrato na sua plenitude, identificar se os objetivos os quais justificaram a aquisição foram atingidos e, se for o caso, na hipótese de prejuízo, seja quantificado e apontado os responsáveis; 5. RECOMENDAR a unidade gestora que se abstenha de realizar contratações através de INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis, com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário; 6. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 06006/2019 que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e Cultura, exercício 2018, para subsidiar o seu exame; 7. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, Sr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Promotor de Justiça, Sr. Octávio Paulo Neto, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado da Paraíba – GAECO, para as providências que entender cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00241/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** 03114/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco Jocerlan Silva dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.114/19, referente ao exame de legalidade do 5º

Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2018, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 60 (Sessenta) dias, decorrente do Procedimento de Licitação nº 0001/2018, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras PB, o qual objetivou a contratação de empresa do ramo pertinente de atividade para elaborar projetos executivos de engenharia e arquitetura de Abastecimento de Água, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº 58/2017, decorrente do Procedimento de Licitação nº 001/2018, modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras PB; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público, TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00237/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** 04133/19

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.133/19, que trata de denúncia formulada pelo Sr. AKACIO PEREIRA LIMA, vereador-presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal da Prefeitura daquele município, exercício de 2018, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I - Receber a presente denúncia; II - Julga-la procedente, em parte, para os efeitos de: a) Aplicar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, multa no valor de R\$ 2.000,00 (38,82 UFR-PB), conforme estabelecido no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001. b) Determinar ao Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, a instauração de procedimento administrativo para verificar possível ausência injustificada da Sra. DEUSIANE DIAS, com envio do relatório final a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 74, § 1º da Constituição Federal; c) Determinar à anexação de cópia da presente decisão ao respectivo processo de acompanhamento de gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00235/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** 06882/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marizaldo Dantas Junior (Responsável); Leda Maria de Araújo Medeiros (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Leda Maria de Araújo Medeiros, matrícula n.º 0246-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 00236/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [07120/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marizaldo Dantas Junior (Responsável); Maria de Fatima Dantas da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Maria de Fátima Dantas da Costa, matrícula n.º 0168-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00238/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [07484/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Vangne Rodrigues Manguieira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Vangne Rodrigues Manguieira, matrícula n.º 09.275-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00239/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [07761/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Dione Meneses Costa de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Dione Meneses Costa de Oliveira, matrícula n.º 14.818-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00232/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [08705/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Valone Dias Oliveira (Gestor(a)); Francisco Gonzaga Travassos (Interessado(a)); Denis Maia Silvino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08.705/19, que tratam de denúncia apresentada contra a Câmara Municipal de TEIXEIRA, acerca de possíveis irregularidades na movimentação bancária da Edilidade, durante o exercício de 2019, sob a responsabilidade do seu Presidente, Sr. VALONE DIAS OLIVEIRA, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da Cota Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER a denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00231/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [09721/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisco José Correia Dias de Araújo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.721/19, referente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Sr. Francisco José Correia Dias de Araújo, matrícula nº 09.072-7, Dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 216/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00240/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [14650/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Maria de Fatima Lima dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria de Fátima Lima dos Santos, matrícula n.º 1475, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Assistência e Serviço Social do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00242/20

**Sessão:** 2820 - 13/02/2020

**Processo:** [18399/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); SEBASTIANA DE ANDRADE RODRIGUES (Interessado(a)); JOSE RODRIGUES NUNES

(Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Sebastiana de Andrade Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00014/20

**Processo:** [14361/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Katyenne Maciel Soares Evangelista (Gestor(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Ex-Gestor(a)); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias e Katyenne Maciel Soares Evangelista Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término dos períodos originais, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00015/20

**Processo:** [14362/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Emmanuel Felipe Lucena Messias (Ex-Gestor(a)); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Ex-Gestor(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias e Katyenne Maciel Soares Evangelista Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término dos períodos originais, qual seja, 21 de fevereiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08500/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [18144/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [01012/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [04321/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05179/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05270/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10223/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10810/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Citados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [14915/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19338/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20091/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [22570/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2987 - 31/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [06482/11](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras**Exercício:** 2009**Intimados:** Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06482/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2985 - 17/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [17509/17](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2017**Intimados:** Luiz Antonio de Miranda Alvino (Ex-Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Diomedes Martins da Silva Filho (Interessado(a)); Emanuel da Silva Alves (Interessado(a)); Jose Luiz Sobrinho (Interessado(a)); Arnaldo Antonio da Silva (Interessado(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)); Mauricio Guedes de Melo (Interessado(a)); Wagner Cartaxo Marques Eireli (www Comercial) (Interessado(a)); Wilson Soares Braga (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).**Sessão:** 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [06363/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Intimados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); CICERA MARIA CIRINO FERREIRA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).**Sessão:** 2986 - 24/03/2020 - 2ª Câmara**Processo:** [20080/19](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2019**Intimados:** Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Akacio Pereira de Lima (Interessado(a)); Jose Nery Moura (Interessado(a)); Pedro Jorge Rocha de Oliveira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

**Processo:** [00037/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Barra de Santana**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Amisterdan da Silva Marinho (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00068/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Carrapateira**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Francisco Antonio Ferreira (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00085/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Curral Velho**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Cleonaldo Leite de Gois (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00093/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Fagundes**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Jose Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00102/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Ingá**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Alcides Gomes de Andrade (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.**Processo:** [00117/19](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Lagoa de Dentro**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Intimados:** Camaf Douglas da Silva Moreira (Gestor(a))**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se

for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00118/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Fabiano Ramalho da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00130/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Massaranduba

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Elias Angelino dos Santos (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00181/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Ailton Antonio da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00200/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00202/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Damiao Celso de Oliveira Goncalves (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

**Processo:** [00217/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Saulo Dias de Farias (Gestor(a))

**Nota:** Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

**Prazo:** A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2020, junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [13553/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/12/2019:**

**Sessão:** 2983 - 03/03/2020 - 2ª Câmara

**Processo:** [14324/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2018

**Intimados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Silvano Cabral do Nascimento (Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindio Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico); Gutemberg De Lima Davi (Interessado(a)).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [15535/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20108/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03153/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citados:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [20007/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)), Edilma da Costa Freire (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Relação das unidades escolares que receberam mochilas, no exercício de 2019, com as respectivas quantidades recebidas; Lista dos alunos matriculados nas unidades escolares, no exercício de 2019.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL – CISCO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

**Data do Certame:** 03/03/2020 às 08:00

**Local do Certame:** Rua Vereador Elias Duarte, SN, Centro, Sumé - PB

**Valor Estimado:** R\$ 6.337.609,40

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Documento TCE nº:** [11398/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ( MERENDA ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, EJA, PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO, CRECHE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO) E SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 27/02/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Documento TCE nº:** [11405/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços na realização de exames laboratoriais para atender a demanda da Secretaria de Saúde de Cacimbas - PB

**Data do Certame:** 26/02/2020 às 11:30

**Local do Certame:** Rua São José, nº 35, Centro, Cacimbas - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Documento TCE nº:** [11407/20](#)

**Número da Licitação:** 00013/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar, destinado a rede de ensino municipal, junto a Secretaria de Educação deste município

**Data do Certame:** 02/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [11408/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE HORAS TRABALHADAS DE PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO E CALCETEIRO PARA ATUAR NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 28/02/2020 às 12:00

**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Documento TCE nº:** [11419/20](#)

**Número da Licitação:** 00005/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar, destinados aos Alunos da rede de Ensino Estadual deste Município

**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Valor Estimado:** R\$ 50.688,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Documento TCE nº:** [11426/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Documento TCE nº:** [04275/20](#)

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento parcelado de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis, para o Município de Santa Inês-PB

**Data do Certame:** 21/02/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Valor Estimado:** R\$ 170.547,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [05208/20](#)

**Número da Licitação:** 00004/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE HORAS DE DIVULGAÇÃO EM VEÍCULO DO TIPO CARRO DE SOM NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - PB.

**Data do Certame:** 28/02/2020 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [07905/20](#)

**Número da Licitação:** 00010/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB DÁGUA-PB

**Data do Certame:** 21/02/2020 às 13:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

**Valor Estimado:** R\$ 488.259,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Documento TCE nº:** [07920/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS E EM DIVERSAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA-PB, conforme projeto anexo ao edital .

**Data do Certame:** 12/03/2020 às 08:30

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PMBV

**Valor Estimado:** R\$ 1.907.763,65

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

**Documento TCE nº:** [10437/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, LAUDOS, MÉ-DICOS E OUTROS PROCEDIMENTOS



Pavimentação em diversas ruas do Município de Santa Cruz/PB  
**Data do Certame:** 05/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 225.073,37

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [11437/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Baía da Traição-PB  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Camalaú  
**Documento TCE nº:** [11438/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, necessários ao pagamento dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, contratados e estagiários da administração municipal direta, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura do contrato  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA NOMINANDO FIRMO, 56, CENTRO, CEP: 58530-000  
**Valor Estimado:** R\$ 79.587,20

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Documento TCE nº:** [11439/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar, destinados aos Alunos Universitário deste Município  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Valor Estimado:** R\$ 79.200,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Documento TCE nº:** [11441/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar, destinados aos Alunos da rede de Ensino Municipal deste Município  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Valor Estimado:** R\$ 23.760,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11442/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** ALIENAÇÃO PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADOS ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO, SE TORNADO ONEROSO AOS COFRES PÚBLICO, COM AS SUAS PERMANÊNCIAS.  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 43.000,00

---

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [11443/20](#)  
**Número da Licitação:** 25002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO

SOCIAL EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 8.742/93 E AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.923/2018 Nº EXERCÍCIO 2020.  
**Data do Certame:** 05/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA SANTA CLARA, S/N CENTRO ANTIGO MUSEU DE ARTES A  
**Valor Estimado:** R\$ 349.500,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11448/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 759.109,72

---

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [11449/20](#)  
**Número da Licitação:** 01003/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE APLICABILIDADE EM BANCOS DE SANGUE, EM UNIDADES DE HEMOTERAPIA E EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO (DIAGNÓSTICO CLÍNICOS E ANALÍTICOS), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA HEMORREDE/PB.  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL/SES

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11450/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE: PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 375.112,62

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11451/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO MÉDICO PARA O PROGRAMA MELHOR EM CASA, SAMU E HOSPITAL MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 306.627,00

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11452/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 211.953,33

---

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [11455/20](#)



**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E ÁGUA POTÁVEL PARA ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA PREFEITURA  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 16:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 72.727,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca  
**Documento TCE nº:** [11457/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de transporte diversos, destinado a Secretaria de Educação deste Município  
**Data do Certame:** 27/02/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari  
**Documento TCE nº:** [11467/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para executar Obra civil pública de pavimentação da rua Padre Geraldo Pinto no município de Mari.  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
**Valor Estimado:** R\$ 110.448,91

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [11475/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica com sede neste Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia).  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança  
**Documento TCE nº:** [11479/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A a Z TIPO ÉTICO e GENÉRICO, que não compõe o elenco de assistência farmacêutica básica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão  
**Documento TCE nº:** [11480/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PB. REC. CONVÊNIO Nº 889652/2019 (59000.027533/2019-08).  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA  
**Valor Estimado:** R\$ 204.090,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [11482/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar

fornecimento de combustíveis em trânsito entre as cidades de Santa Rita/PB; Bayeux/PB; João Pessoa/PB.  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [11483/20](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especial para o exercício da advocacia relacionada ao CRAS do Município de Aguiar-PB.  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR  
**Valor Estimado:** R\$ 40.333,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas  
**Documento TCE nº:** [11485/20](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, atendendo as necessidades do Município de Coremas.  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 16:00  
**Local do Certame:** R. Capitão Ant. Leite, 65, Centro, Coremas/PB.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Patos  
**Documento TCE nº:** [11495/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para eventual Contratação de empresa para FORNECIMENTO PARCELADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL destinado aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, SAMU 192, Pronto Atendimento Maria Marques e pacientes domiciliares, a cargo do Fundo Municipal de Saúde – FMS/Secretaria Municipal de Saúde de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do edital  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [11499/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [11500/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área de planejamento, elaboração de projetos e serviços relacionados aos planos de trabalho e convênios desta Administração  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [11501/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação e demais Secretarias deste Município  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
**Documento TCE nº:** [11509/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Contratação de empresa para compra de em trator agrícola e seus implentos para atender a secretaria de agricultura  
**Data do Certame:** 21/02/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 205.733,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [11511/20](#)  
**Número da Licitação:** 33003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSOS BAIRROS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA – ZONA NORTE  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** DEPARTAMENTO LICITAÇÕES/SEPLAN/PMJP

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Documento TCE nº:** [11533/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE  
**Data do Certame:** 09/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis  
**Valor Estimado:** R\$ 172.365,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [11534/20](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PARA TODA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTE, AS AQUISIÇÕES SERÃO FEITAS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO, COM EMPRESAS A DISTÂNCIA MÁXIMA EM 2KM DA SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO OU ATRAVÉS DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL, ATENDENDO À LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE, REGISTRO NA ANTT, ATENDIMENTO À PORTARIA DO IBAMA 85/96, FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO (FISPQ)  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta  
**Valor Estimado:** R\$ 823.600,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Documento TCE nº:** [11535/20](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamentos e Material Permanente médicos e Odontológicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Manaira – PB  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 10:30  
**Local do Certame:** prefeitura de manaira

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [11537/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS EM TRÂNSITO DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 05/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 111.260,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz  
**Documento TCE nº:** [11538/20](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE VEICULO DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO GABINETE DO PREFEITO DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.  
**Data do Certame:** 05/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 35.200,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Documento TCE nº:** [11540/20](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL MARGARIDA CARDOSO NESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 483/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0031697-8/2019, ATRÁVES DA SEECT DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Documento TCE nº:** [11541/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL AMADEU JOSÉ DE ALMEIDA NESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB, CONFORME CONVÊNIO Nº 481/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0031661-8/2019, ATRÁVES DA SEECT DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 13:00  
**Local do Certame:** SALA DA LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [11542/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para executar os serviços de pavimentação em paralelepípedos das Ruas: Mizaél Lustosa Ribeiro e Avenida José Alves Camboim na sede do município de Imaculada.  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 318.929,95

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [11543/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia na reforma do prédio da Secretaria de Saúde do Município de Diamante - PB  
**Data do Certame:** 31/01/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 157.023,40





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [11545/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de 01 (Um) Veículo Tipo Caminhonete Pick-Up 4x4, para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Administração deste Município  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [11546/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisições Parceladas de Medicamentos de A a Z da linha farma, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC Farma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [11548/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia civil junto a esta edilidade  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
**Documento TCE nº:** [11549/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Locação de veículos tipo passeio, para atender as eventuais viagens que tem como objetivo atender as diversas secretarias deste Município  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição  
**Documento TCE nº:** [11553/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** contratação de empresas e profissionais especializado por meio de credenciamento para prestação de serviços consultas, exames e entre outros serviços médicos para o Município de Conceição/PB  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO  
**Valor Estimado:** R\$ 609.250,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [11554/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na reforma do prédio do SAMU pertencente ao Município de Diamante - PB  
**Data do Certame:** 29/01/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 163.394,92

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [11568/20](#)

**Número da Licitação:** 00052/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O LABORATÓRIO DO DEPARTAMENTO DE QUÍMICA – CCT, CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.  
**Data do Certame:** 31/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.comprasnet.gov.br

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [11575/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Prestação de serviços na contratação de veículo incluindo condutor para atender as necessidades da Câmara Municipal até dezembro de 2020  
**Data do Certame:** 26/02/2020 às 17:00  
**Local do Certame:** Praça São Sebastião, 47 - Centro

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [11577/20](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE LIMPEZA PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL DA UEPB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.  
**Data do Certame:** 13/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [11579/20](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Equipamento tipo Televisão de 86 polegadas para Câmara Municipal de cabedelo.  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém  
**Documento TCE nº:** [11593/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2020.  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém  
**Documento TCE nº:** [11594/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de 2020.  
**Data do Certame:** 11/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belém  
**Documento TCE nº:** [11596/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de carnes e outros para melhor atender as necessidades da Administração Municipal até dezembro de



2020.

**Data do Certame:** 11/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [11599/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locações de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais até dezembro de 2020  
**Data do Certame:** 28/02/2020 às 08:10  
**Local do Certame:** Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
**Documento TCE nº:** [11608/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar  
**Data do Certame:** 02/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 580.268,10

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [11626/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, até dezembro de 2020  
**Data do Certame:** 05/03/2020 às 14:15  
**Local do Certame:** Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 69.060,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [11633/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresas para execução de serviços especializados visando a execução da Estrutura metálica da coberta e reforma do Mercado Público Municipal, no Centro de Santa Rita, PB.  
**Data do Certame:** 07/04/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 3.928.032,99

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
**Documento TCE nº:** [11636/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção e reparos de pneus, lubrificação dos graxeiros, manutenção e conserto de motores eletro bombas e serviços de torneiro mecânico na frota de veículos e equipamentos deste município  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 142.318,55

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [11646/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA O CPCON E A GRÁFICA UNIVERSITÁRIA DA UEPB, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

**Data do Certame:** 10/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** BB Licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 429.282,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos  
**Documento TCE nº:** [11648/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.  
**Data do Certame:** 06/03/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Pref Municipal de São José dos Ramos

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [11657/20](#)  
**Número da Licitação:** 10009/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.  
**Data do Certame:** 09/03/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br/>

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano  
**Documento TCE nº:** [11660/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de 01 (um) veículos, sem motorista e sem combustível, com manutenção, substituição e carro reserva, para o período de 10 meses para atender ao CPIMSCP  
**Data do Certame:** 06/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua 17 de julho, 221, centro, Cuité PB CPIMSCP  
**Valor Estimado:** R\$ 18.600,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel  
**Documento TCE nº:** [11663/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA PRESTAR SERVIÇO DE ENGENHARIA EM VÁRIAS UBS'S, CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS, SAMU E ACADEMIAS DE SAÚDE, EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB, CONFORME PLANILHAS DE CUSTO  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** PRINCESA ISABEL  
**Valor Estimado:** R\$ 470.403,11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca  
**Documento TCE nº:** [11673/20](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ECIT DE SERRA BRANCA  
**Data do Certame:** 03/03/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [11675/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UMA PATRULHA MECANIZADA, COMPOSTA POR GRADE ARADORA E PLAINA AGRÍCOLA DIANTEIRA, COM LAMINA E CONCHA PARA O MUNICÍPIO DE



QUEIMADAS - PB, CONFORME PROPOSTA Nº 002531/2019, DO  
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.  
**Data do Certame:** 04/03/2020 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/02/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [07197/20](#)

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Locação de Som para SETUR

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/02/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

**Documento TCE nº:** [08239/20](#)

**Número da Licitação:** 00007/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de portas, portões de ferro, ferragem em geral e consertos em geral para as secretarias do Município de São José do Bonfim - PB, e aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do Município

---